



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 155, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013.**  
(Projeto de Lei nº 128/2013)

“Dispõe sobre normas para criação do sistema cicloviário no Município de Hortolândia.”

(Autor: Vereador Cleuzer Marques de Lima)

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Hortolândia, com objetivo de incentivar o uso de bicicletas para o transporte na cidade de Hortolândia, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável, em complemento às normas previstas no Plano Diretor, Lei nº. 2.092 de 04 de julho de 2008.

**Parágrafo Único.** O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

**Art. 2º** O Sistema Cicloviário do Município de Hortolândia será formado por:

- I - rede viária para o transporte por bicicletas, interligada por ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;
- II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos;
- III - locais específicos para passeio e lazer.

**Art. 3º** O Sistema Cicloviário do Município de Hortolândia é composto por:

- I - articulação do transporte por bicicletas com as demais formas de transporte coletivo, viabilizando os deslocamentos do ciclista e pedestres com segurança, eficiência e conforto;
- II - infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introdução de critérios de planejamento para implantação de uma rede de ciclovias e ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;
- III - agregar aos terminais e estações de transferência de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;
- IV - promoção de atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado;
- V - promoção de lazer ciclístico, atividades físicas e conscientização ecológica.

**Art. 4º** Ciclovia constitui-se por pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo aos seguintes requisitos:

- I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;
- II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 155/2013 Fls. 2/3

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

**Art. 5º** Ciclofaixa consiste em faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou do passeio público.

**Parágrafo Único.** A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico, de recursos financeiros ou quando a construção de uma ciclovia não for a melhor solução técnica, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

**Art. 6º** A faixa compartilhada consiste em utilização de parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário, ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizada e devidamente sinalizada pelo órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

**Art. 7º** Os terminais e estações de transferência do Sistema Municipal de Transportes, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas contarão com locais para estacionamento de bicicletas, tais como bicicletários e paraciclos, parte integrante da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

§1º Bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§2º Paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

**Art. 8º** A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), contemplarão espaços de ciclovias, acessos aos ciclistas no entorno, assim como paraciclos e bicicletários no seu interior.

**Parágrafo único.** Os demais parques com áreas inferiores à disposta no *caput*, terá, sempre que possível, alguns dos espaços destinados a ciclovias.

**Art. 9º.** A segurança do ciclista e do pedestre será condicionante na escolha do local e na implantação de bicicletários.

**Art. 10.** As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e tráfego de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade, desde que não cause prejuízo à circulação de pedestres, quando esta for prevista.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 155/2013 Fls. 3/3

**Art. 11.** A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo órgão executivo municipal de trânsito.

**Art. 12.** Será permitido nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado, de acordo com regulamentação pelo órgão executivo municipal de trânsito, além da circulação de bicicletas:

I - circulação de veículos de atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, respeitada a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - utilização de patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - circulação de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

**Art. 13.** Os eventos ciclísticos que se valham da via pública somente poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo órgão executivo municipal de trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal, 4 de dezembro de 2013.



Paulo Pereira Filho  
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal, 4 de dezembro de 2013.



Dr. Eliseu Lutero Mégda  
Secretário da Câmara